
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001278**DE: 16/03/2017****INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar de Goiás - Maria Heleny Perillo****ASSUNTO: Autorização**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 604/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Itaberaí, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N.00.671.984/0001-32, localizado na Rua 20, esquina com Rua 07, s/n, Centro, no município de Itaberaí/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento, a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, bem como a autorização de mudança de denominação de Colégio Estadual Benedito Pinheiro de Abreu para **Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Itaberaí**.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 01;
- ✓ Capa fl. 02;
- ✓ Requerimento Ofício nº 132/2016 fl. 03;
- ✓ Relatório de sustentabilidade financeira fl. 04;
- ✓ Lei de criação do colégio militar n. 18.812/2015 fl. 05;
- ✓ Documentos Pessoais fls. 06/07;
- ✓ Lei de criação do colégio militar n. 18.812/2015 fl. 08;
- ✓ Alteração da lei de criação colégio militar para Maria H. Perillo fl. 09;
- ✓ Ofício nº 1863/2015 de mudança de nome fl. 10;
- ✓ Portaria n. 6886/2012 de implantação do ensino médio fl. 11;
- ✓ Ata de aprovação do conselho escolar fl. 12;
- ✓ Documentos pessoais currículos, certidões negativas e outros fls. 13/42;
- ✓ Portarias, memorandos e ofícios fls. 43/52;
- ✓ Ata do conselho escolar fl. 53;
- ✓ Resolução N. 435/2014 fls. 54/55;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001278**DE: 16/03/2017****INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar de Goiás - Maria Heleny Perillo****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ Anexo com as credenciais da escola fl. 56;
- ✓ Calendários fls. 57/57-A;
- ✓ Carga horária das disciplinas oferecidas fls. 58/59;
- ✓ Lei de criação e espaço físico da escola fls. 60/61;
- ✓ Nominata incompleta dos professores fls. 60/66;
- ✓ Descrição do material pedagógico fl. 67;
- ✓ Descrição bem relação à biblioteca fls. 68/69;
- ✓ Planta baixa do imóvel fl. 70;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 71;
- ✓ Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros fl. 72;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária fl. 73;
- ✓ Justificativo em relação ao termo de Habite-se fl. 74;
- ✓ Alvará de localização da prefeitura fl. 75;
- ✓ Termo de cessão de uso do imóvel fls. 76/81;
- ✓ Relação de alunos por sala fl. 82;
- ✓ Espaço Físico fl. 83;
- ✓ Acervo Bibliográfico fls. 84/88;
- ✓ Projetos de incentivo à leitura fls. 89/94;
- ✓ Relação do acervo e funcionamento da biblioteca fls. 95/97;
- ✓ Laboratório de informática fls. 98/99;
- ✓ PPP fls. 100/152;
- ✓ Regimento interno fls. 153/212;
- ✓ Regulamento de continências fls. 213/241;
- ✓ Certificados e diplomas pessoais fls. 242/339;
- ✓ Ficha cadastral do imóvel fls. 340/355;
- ✓ Descrição da quadra de esportes fls. 356/357;
- ✓ Relação de equipamentos mobiliários das salas fls. 358/364;
- ✓ Certidão de registro de imóvel fl. 365;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001278

DE: 16/03/2017

INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar de Goiás - Maria Heleny Perillo

ASSUNTO: Autorização

- ✓ Alvará de localização da prefeitura fl. 366;
- ✓ Planta baixa fl. 367;
- ✓ Ata de aprovação do PPP fls. 368/370;
- ✓ Resultados do IDEB fls. 371/375;
- ✓ Planilha de resultados do ano letivo de 2016 fls. 376/377;
- ✓ Atas de resultados finais de 2916 fls. 378/417;
- ✓ Laudo técnico da subsecretaria fls. 418/424;
- ✓ Despacho de pedido de mudança de denominação fl. 425;
- ✓ Declaração de esclarecimento em relação às modalidades fl. 426;
- ✓ Nova nominata dos professores fls. 427/428;
- ✓ Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros fl. 429;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária fl. 430;
- ✓ Nova relação de alunos por sala fl. 431;
- ✓ Novo relatório de identificação do estabelecimento fl. 432;
- ✓ Matriz curricular fls. 433/434.

2. Análise

O **Colégio Estadual Benedito Pinheiro de Abreu**, obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 435/2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2017. Nesta oportunidade, solicita a validação de estudos, a renovação da autorização para a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, a autorização de funcionamento do ensino médio, além da mudança de denominação da escola em virtude da militarização respaldada na lei de criação de Nº 19.779, de 18 de julho de 2017. Fica denominado **Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Itaberaí**.

A unidade declara que no ano de 2016 não ofertou a 2ª e 3ª séries do ensino médio conforme fl. 426.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001278**DE: 16/03/2017****INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar de Goiás - Maria Heleny Perillo****ASSUNTO: Autorização**

1. A relação do acervo está anexada às fls. 84/88 e 96/97.
2. Dados estatísticos: Ensino fundamental: Matriculados 473; transferidos 41; retidos 15; progressão parcial 25.
Ensino Médio: Matriculados 102; transferidos 13; reprovados 14; e progressão parcial 16.
3. Informações do IDEB às fls. 371/375.
5. A merenda escolar é servida no pátio coberto.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

4. A quadra de esportes é sem cobertura. Além da falta de iluminação, o piso é de cimento rústico oferecendo riscos de lesões aos alunos. As atividades esportivas são elaboradas na quadra de eventos da cidade que fica ao lado da instituição.
5. Das 19 turmas ativas 17 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
6. Dos 34 professores 01 é licenciado em história e ministra ciências, sociologia e história; 01 é formado em geografia e ministra espanhol e geografia e 01 não tem formação acadêmica.

O Regimento Interno da unidade escolar apresenta as seguintes flagrantes impropriedades nos artigos: Art. 10, inciso I; Art. 79, parágrafos 3º e 4º; Art. 85, parágrafos 1º e 2º; Art. 105, inciso III; Art. 154, parágrafo único e Art. 178.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001278**DE: 16/03/2017****INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar de Goiás - Maria Heleny Perillo****ASSUNTO: Autorização**

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- ✓ **Autorizar** a mudança de denominação de “Colégio Estadual Benedito Pinheiro de Abreu” para “Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Itaberaí”.
- ✓ **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Itaberaí**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.671.984/0001-32, localizado na Rua 20 esquina com Rua 07, S/N, Centro, Itaberaí/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, até a presente data.
- ✓ **Credenciar** o **Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Itaberaí**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- ✓ **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- ✓ **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001278

DE: 16/03/2017

INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar de Goiás - Maria Heleny Perillo

ASSUNTO: Autorização

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de transferência.**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001278**DE: 16/03/2017****INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar de Goiás - Maria Heleny Perillo****ASSUNTO: Autorização**

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privadas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação."

- ✓ **Suprimir** do Art. 10, inciso I, do Regimento Escolar, a seguinte frase: "através das contribuições efetuadas pelos responsáveis pelos alunos matriculados nas Unidades dos CPMG"; por ferir o Art. 206, inciso IV, da Constituição Federal e Súmula Vinculante N.12 do Supremo Tribunal Federal além de não se adequar ao pactuado no Termo de Cooperação Técnico Pedagógico N. 009/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte e Secretaria de Segurança Pública.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001278

DE: 16/03/2017

INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar de Goiás - Maria Heleny Perillo

ASSUNTO: Autorização

- ✓ **Suprimir** os parágrafos 3º e 4º, do Art. 79, e os parágrafos 1º e 2º, do Art. 85, do Regimento Escolar, por legislar sobre organizações que tem autonomia de se auto reger.

- ✓ **Adequar** o inciso III, do Art. 105, do Regimento Escolar, que trata da incineração de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 178 e Art. 154, parágrafo único, do Regimento Escolar, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044001278****DE: 16/03/2017****INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar de Goiás - Maria Heleny Perillo****ASSUNTO: Autorização**

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- ✓ **Orientar** a Instituição, após mudanças autorizadas neste processo, é responsável pela guarda e uso dos registros escolares da escola que mudou a denominação, tornando-se fiel depositária do seu acervo.

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 20 dias do mês de outubro de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>604/2017</u>
GOIÂNIA, <u>20</u> de <u>outubro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>Perillo</u>



Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator, "ad hoc"